



Assunto **Re: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO PGP 07/2017**
De <cpl@coren.rn.gov.br>
Para Iramar Felix <iramar.felix@hotmail.com>
Data 17.03.2017 10:41
<BY2PR19MB042359B2A4524309348FC0379B260@BY2PR19MB0423.namprd19.prod.outlook.com>

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO NORTE

Processo Licitatório nº 007/2017

Pregão Presencial nº 001/2017

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higiene, com o fornecimento de todos os materiais e equipamentos necessários para a prestação dos serviços, na sede do Coren-RN.

ESCLARECIMENTO

Em relação ao pedido de esclarecimento abaixo, o posicionamento deste pregoeiro é, de acordo com o posicionamento do TCU, que a empresa **pode** apresentar como atestado de capacidade técnica declaração da prestação de diversos serviços terceirizados, não sendo necessariamente o de ASG, tendo em vista o entendimento de que a habilitação da empresa se dará pela capacidade de gerir mão de obra terceirizada para diversos tipos de serviços, não apenas para o objeto desta licitação.

Atenciosamente,

Eriberto Barreto
Pregoeiro

Em 16.03.2017 17:50, Iramar Felix escreveu:

Boa tarde,

Cumprimentando-os gostaria de solicitar o seguinte esclarecimento:

O pregão em questão trata de limpeza e conservação envolvendo cessão de mão de obra.

Logo, gostaria de saber se para a comprovação de qualificação técnica o atestado a ser utilizado deverá ser de terceirização de ASG, ou se qualquer tipo de terceirização de mão de obra será levado em consideração, uma vez que o TCU vem mantendo o seguinte entendimento:

"- A capacitação técnica operacional consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento, situação diversa da capacitação técnica pessoal. (...) (REsp 331.215 - SP, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., DJ 27/5/2002)(grifei)

7. Quanto à capacidade técnico-operacional de empresas prestadoras de serviços terceirizados, situação objeto destes autos, interessa, primordialmente, avaliar a capacidade da licitante em gerir mão de obra (por exemplo, atividades de seleção de pessoal, setor de pagamentos, almoxarifado, compras, contabilidade, execução e fiscalização dos serviços contratados). A respeito, menciono o seguinte trecho do relatório que acompanha o Acórdão 8.364/2012-2ª Câmara:

71. *No que se refere à aferição da capacidade técnico-operacional de empresas que prestam serviços de terceirização, prospera a alegação de que **o atributo precípua dessas empresas, que as habilita para executar regularmente tais serviços e que as mantém no mercado é a capacidade de gerir mão de obra, haja vista que os serviços terceirizados são geralmente de baixa complexidade técnica. Por exemplo, essas entidades precisam concentrar esforços para recrutar e capacitar profissionais, aloca-los e realoca-los de acordo com as necessidades contratuais, coordenar os trabalhos, gerir folhas de pagamento, como também observar os diversos direitos e encargos trabalhistas, além das obrigações fiscais.*** (grifei)"

17/03/2017

Webmail :: Re: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO PGP 07/2017

Estou encaminhando em anexo o o Acordao que deu origem ao entendimento supra.

Aguardando resposta ao pedido de esclarecimento, despeço-me.

Cordialmente,

Iramar Felix
(84) 99800-0234
(84) 98703-1233